



**Collecção das Leis de  
1886  
Parte Primeira  
Tomo XXXIV**



PROVINCIA DO AMAZONAS

COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1886

PARTE PRIMEIRA

TOMO XXXIV



MANAÓS

Impressão na typographia do JORNAL DO AMAZONAS de  
Antonio Fernandes Bugalho,

1886



# LEIS DE 1886

## LEI N.º 715 DE 28 DE ABRIL DE 1886

*Extingue n municipio de Borba no rio Madeira.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extinto o municipio de Borba, no rio Madeira, e reduzido a cathegoria de freguezia, de que gosava antes da lei n.º 362 de 4 de julho de 1877.

Art. 2.º A mesma freguezia fica annexada ao municipio e [comarca da capital da provincia, em cuja municipalidade serão recolhidos dinheiros e papeis pertencentes ao municipio extinto.

Art. 3.º Os limites da dita freguezia serão os mesmos que tinha antes de ser municipio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de abril de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L.S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Carlos Luiz David a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de abril de 1886.

O Secretario,  
*José Hermenegildo Magno.*

Registrada a fls. 75 verso do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da presidencia do Amazonas, 28 de abril de 1886.

O Director Geral,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

---

## LEI N.º 716 DE 28 DE ABRIL DE 1886

*Autorisa o transporte de credito de uma para outra verba de despeza*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica o presidente da provincia autorizado a fazer nas leis do orçamento, sempre que julgar necessario, o transporte de credito de uma para outra verba de despesa, debaixo da mesma rubrica; revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de abril de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Gentil Rodrigues de Souza, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de abril de 1886.

O secretario,

*José Hermenegildo Magno.*

Registrada a fls. 76 do livro do registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da presidencia do Amazonas, 28 de abril de 1886.

O Director Geral,

*Raymundo Antonio Fernandes.*



## LEI N.º 717 DE 28 DE ABRIL DE 1886

*Abrindo um credito extraordinario e complementar da quantia de 600\$000 rs., na rubrica do § 9.º da lei n.º 697 de 13 de junho de 1885.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica aberto um credito extraordinario e complementar da quantia de 600\$000 rs., no § 9.º do art. 9.º do art. 2.º da lei n.º 697 de 13 de junho de 1885, para occorrer no resto do corrente exercicio a uma gratificação mensal de 200\$000 rs. ao juiz de direito dos feitos da fazenda da comarca desta capital: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de abril de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES,**

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta secretaria da presidencia da provincia do



Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de abril de 1886.

O Secretario,  
*José Hermenegildo Magno.*

Registrada a fls. 76, verso, no 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 28 de abril de 1886.

O Director Geral,  
*Roymundo Antonio Fernandes.*

## LEI N.º 718 DE 28 de ABRIL DE 1886

*Manda proceder na provincia ao recenseamento da população.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Proceder-se-ha em toda a provincia ao recenseamento da população para se conhecer o numero exacto de seus habitantes.

Art. 2.º Fica autorizado o presidente da provincia a empregar para a realisação desta medida os meios praticos, que a experiencia e as condições da mesma provincia aconselharem como mais proprios.

Art. 3.º O recenseamento será feito dentro de um praso não excedente de tres mezes, a contar

do dia que for fixado pela presidencia para o começo dos trabalhos da estatística.

Art. 4.º Para as despesas do recenseamento fica a Presidencia autorizada a despende, pelos cofres da provincia, até a quantia de 20:000\$000 réis.

Art. 5.º Nas instrucções que o Presidente da provincia expedir para a execução da presente lei, poderá comminar a pena de 30\$000 rs. de multa ou oito dias de prisão simples a todos aquelles que se recusarem a dar aos recenseadores os esclarecimentos que lhes forem exigidos para a estatística, ou que por qualquer modo embaraçarem o regular andamento do serviço do recenseamento.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 28 dias do mez de abril de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Gentil Rodrigues de Souza, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de abril de 1886.

O Secretario,  
*José Hermenegildo Magno.*

Registrada a fls. 77 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 28 de abril de 1886.

O Director Geral,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

---

## LEI N.º 719 DE 8 DE MAIO DE 1886

*Crêa mais um districto de paz na freguezia de Borba.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia de Amasonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um districto de paz na freguezia de Borba.

§ Unico. O mencionado districto comprehenderá desde a parte de cima da ilha do Jacaré, no rio Madeira, até os limites da dita freguezia com a de Manicoré inclusive o rio Aripuanã.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 8 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO A. DE VASCONCELLOS CHAVES.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 77 verso do livro 3.º do registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo do Amazonas, 8 de maio de 1886.

Servindo de director geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N. 720 DE 8 DE MAIO DE 1886

*Approvando o regulamento n. 56, de 17 de março do corrente anno, que reformou a instrucção publica da provincia.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amasonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o regulamento n.º 56, de 17 de março do corrente anno, que reformou a

instrucção publica da provincia, nos termos da lei n.º 691 de 1.º de junho de 1885; e bem assim os actos de execução em consequencia d'elle praticados, e a respectiva tabella annexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 8 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) ERNESTO A. DE VASCONCELLOS CHAVES.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 78 do livro 3.º do registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo do Amazonas, 8 de maio de 1886.

Servindo de director geral.

*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

**Tabella dos vencimentos dos empregados  
da directoria da Instrucção Publica.**

<i>CATEGORIAS</i>	<i>Ord.</i>	<i>Grat.</i>	<i>Total</i>
Director geral .....	3.840\$	960\$	4.800\$
Secretario .....	2.400\$	600\$	3.000\$
Amanuenses, dois (cada um)	1.440\$	360\$	3.600\$
Porteiro .....	980\$	220\$	1.200\$
Continuo .....	800\$	200\$	1.000\$
			<u>13.600\$</u>

**Tabella dos vencimentos de pessoal do Lyceu Amazonense, Escola Normal e da Instrução primaria.**

ESPECIFICAÇÕES	Ord.	Grat.	Total	Grande total
9 Professores do Lyceu Amazonense (cada um)	1.920\$	480\$	2.400\$	21.600\$
9 Ditos da Escola Normal (cada um).....	1.920\$	480\$	2.400\$	21.600\$
10 Ditos do ensino primario de 4. <sup>a</sup> entrancia (capital).....	1.920\$	480\$	2.400\$	24.000\$
8 Ditos de 3. <sup>a</sup> entrancia (cidades).....	1.440\$	360\$	1.800\$	14.400\$
20 Ditos de 2. <sup>a</sup> entrancia (villas).....	1.425\$	350\$	1.775\$	35.500\$
51 Ditos de 1. <sup>a</sup> entrancia (freguezias e povoados).....	1.105\$	270\$	1.375\$	70.125\$
Visitas ás escolas.....			1.000\$	1.000\$
Adjuntos para as escolas que tiverem mais de 40 alumnos (cada um).....		800\$	800\$	\$
1 Guarda censor para o Lyceu.....	1.000\$	200\$	1.200\$	1.200\$
1 Porteiro para a Escola Normal do sexo feminino.....	576\$	144\$	720\$	720\$

Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, 8 de Maio de 1886. — *Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves.*

## LEI N.º 721 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Mandando continuar em vigor, para o biennio de 1888 à 1889, a lei n.º 639 de 16 de maio de 1884.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Continúa em vigor, para o biennio de 1888 a 1889, a lei n. 639 de 16 de maio de 1884, que regula o subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial do Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L.S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de Secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*



Registrada a fls. 79 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, 10 de maio de 1886.

Servindo de Director Geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N.º 722 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da capital para o exercicio de 1886—1887.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### Capitulo 1.º

#### DA DESPESA

Art. 1.º A camara municipal da capital fica autorisada a despender no exercicio de 1886—1887 as quantias seguintes:

§ 1.º Do pessoal:

Secretario, ord. 2:000\$ grat. 600\$.....	2.600\$000
2 Amanuenses, ord. 2:800\$ grat. 800\$.....	3.600\$000
Porteiro, ord. 1:200\$ grat. 300\$.....	1.500\$000
Ajudante do porteiro, ord. 900\$ grat. 300\$.....	1.200\$000
2 Fiscaes, ord. 3:000\$ grat. 1:000\$.....	4.000\$000
Medico da municipalidade, grat.....	2.400\$000
Engenheiro, ord. 1:800\$ grat 600\$.....	2.400\$000
Aferidor, 50 % do que arrecadar.....	\$
Procurador 6 % do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Expediente.....	2.000\$000
§ 3.º Impressão e publicação dos actos da camara...	1.800\$000
§ 4.º Reparo em edificio.....	2.000\$000
§ 5.º Mercado publico:	

Administrador, ord. 1:200\$ grat. 600\$.....	1.800\$000
Porteiro, ord. 800\$ grat. 400\$.....	1.200\$000
5 Vigias, ord. 4:000\$ grat. 2:000\$.....	6.000\$000
10 % aos empregados do que arrecadarem.....	\$
Expediente e custeio inclusive um servente.....	1.000\$000
§ 6.º Escolas nocturnas:	
4 Professores, ord. 4:000\$ grat. 800\$.....	4.800\$000
Expediente e despesas miudas.....	800\$000
§ 7.º Curto publico:	
Administrador, ord. ....	960\$000
10 % do que arrecadar.....	\$
2 Serventes percebendo diarias.....	1.695\$000
Expediente e custeio.....	200\$000
§ 8.º Custas judiciaes, jury e pagamento de honorario ao advogado que perante a relação do districto encarregar-se das causas da camara municipal.....	2.000\$000
§ 9.º Eleições.....	300\$000
§ 10. Advogado da camara, grat.....	1.800\$000
§ 11. Festas do culto divino e regosijo publico ....	1.600\$000
§ 12. Limpeza das ruas, praças, estradas, igarapés e litoral da cidade.....	10.000\$000
§ 13. Condução do lixo das casas particulares e edi- fícios publicos.....	3.000\$000
§ 14. Concertos de ruas e abertura de novas.....	5.000\$000
§ 15. Conservação da estrada e concerto da ponte da Colonia Maracajú.....	1.000\$000
§ 16. Conservação do edificio e cerca do curro.....	2.000\$000
§ 17. Arborisação e conservação da mesma nas ruas e praças da cidade.....	3.000\$000
§ 18. Gratificação ao encarregado do deposito de ma- terias inflammaveis.....	1.000\$000
§ 19. Eventuaes.....	1.000\$000
§ 20. Porteiro da camara, aposentado, ord.....	1.500\$000
§ 21. Reposições e restituções.....	\$
§ 22. Exercícios findos.....	\$
§ 23. Limpeza das freguezias de Tauapessassú, Ayrão e Manacapurú a razão de 150\$ cada uma.....	450\$000
§ 24. Auxilio á Santa Casa de Misericordia.....	2.000\$000
§ 25. Concerto de pontilhões, e construcção de um novo na rua Henrique Martins sobre o igarapé dos Remedios..	2.000\$000
§ 26. Concerto das pontes dos igarapés de Manãos e Bittencourt.....	1.000\$000
§ 27. Conclusão do calçamento da rua Marquez de Santa Cruz.....	10.000\$000

§ 28. Para vestimenta e calçado de meninos pobres que frequentarem as escolas..... 200\$000

### Capitulo 2.º

#### DA RECEITA

Art. 2.º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1886 a 1887 as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de pesos e medidas conforme a tabella em vigor .....	1:200\$000
§ 2.º 2 % do valor official dos generos exportados de seu municipio conforme as pautas.....	130:000\$000
§ 3.º Multa por infracção de leis e regulamentos....	1:200\$000
§ 4.º Prestações e donativos.....	\$
§ 5.º Cobrança da divida activa.....	\$
§ 6.º Reposições e restituções.....	\$
§ 7.º Rendimentos de proprios municipaes.....	4:000\$000
§ 8.º Emolumentos conforme a tabella—B—em vigor.	350\$000
§ 9.º Imposto sobre industria e profissão da tabella—C—annexa.....	33:705\$ 000
§ 10. Rendimento do mercado .....	18:000\$000
§ 11. Rendimento do curro.....	7:000\$000
§ 12. Fóros do terreno do patrimonio na razão de dous réis por metro linear de frente.....	\$
§ 13 Laudemio por traspasso dos mesmos terrenos a razão de 10 % do valor respectivo.....	\$
§ 14. Alinhamento dos terrenos particulares na razão de cem réis por metro linear para ruas, travessas e praças	200\$000
§ 15. Saldo dos exercicios anteriores .....	\$
§ 16. Taboletas, letreiros e disticos nas casas.....	300\$000
§ 17. Barraquinhas de festa de arraial durante cada festa .....	300\$000

### Capitulo 3.º

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Fica approvedo o balanço de receita e despesa do exercicio de 1884 a 1885 e o contracto feito em 21 de outubro de 1885 com João Francisco Pinto, para calçamento das ruas Independencia e Marquez de Santa Cruz

Art. 4.º Ficam augmentados os creditos dos §§ 4, 5, 17, 18 e 24 da lei n. 711 de 16 de Junho de 1885 com as seguintes quantias:

§ 4.º.....	400\$000
§ 5.º.....	360\$000
§ 17.º.....	33.000\$000
§ 18.º.....	277\$250
§ 24.º.....	1:875 448

Art. 5.º O rendimento do mercado publico será cobrado de accordo com a tabella annexa ao regulamento respectivo em vigor e com a que vai em additamento annexa á presente lei.

Art. 6.º Nem um contracto feito pela Camara Municipal de quantia superior a 500\$000 terá effeito e será posto em execução antes de approvedo pela Assembléa ou pela Presidencia da provincia, não estando aquella reunida.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de Maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de Secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 79, verso, do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 10 de Maio de 1886.

Pelo Director Geral,

*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

**TABELLA — C — para arrecadação dos impostos de que trata o § 9.º do art. 2.º desta lei.**

Alvará de licença.....	5\$000
Casa commercial fóra do povoado.....	40\$000
Canôa de regatão.....	200\$000
Lancha, ou qualquer outra embarcação empregada no commercio de regatão, compra ou venda de generos no municipio.....	500\$000
Lancha a vapor empregada no reboque de embarcações.....	20\$000
Canôa de conducção de pedra, areia ou madeira.....	30\$000
Theatro.....	150\$000
Cosmorama, diorama ou outro qualquer espectaculo não gratuito.....	30\$000
Bilhares e outros jogos licitos.....	150\$000
Officina de qualquer qualidade, excepto nas povoações e villas.....	6\$000
Casa de torração de caffè ou refinação de assucar.....	30\$000
Açougue fóra do mercado.....	20\$000
Bótica, pharmacia ou drogaria, excepto nos povoados, freguezias ou villas.....	100\$000
Casa de pasto.....	60\$000
Hospedaria ou hotel.....	100\$000
Qualquer pessoa que, pelas ruas da cidade ou no interior, vender joias de ouro, prata, pedras preciosas ou plaquet pagará.....	250\$000
Lojas ambulantes, excepto as que vender viveres, sendo:	
Em carro.....	100\$000
Em taboleiro ou caixa.....	60\$000
Loja commercial que vender joias de ouro, prata, pedras preciosas ou plaquet.....	150\$000
Carro de conducção.....	20\$000
Dito de vender agua.....	20\$000
Dito de praça, vehiculo ou carrinho.....	40\$000
Escriptorio de agente de leilão ou de commissão.....	30\$000
Armazem de seccos e molhados.....	150\$000
Casa commercial na cidade ou villa em que se vender a retalho seccos e molhados, sendo:	
Até o valor de um conto de réis.....	10\$000
De mais de um conto.....	20\$000
De mais de dois até cinco.....	30\$000
De mais de cinco.....	40\$000
Livraria ou papelaria.....	50\$000
Officina typographica.....	20\$000
Casa commercial ou officina em que se vender calçados ou	

roupas feitas no estrangeiro.....	40\$000
Catraia empregada no embarque e desembarque de passag. <sup>os</sup>	15\$000
Batelão e alvarenga empregadas no serviço de embarque e desembarque de cargas de terra para bordo e vice-versa...	20\$000
Quitandas ou casas de vender fructas, excepto dentro do mercado .....	5\$000
Padaria, excepto nos povoados.....	50\$000
Galão de kerosene ou outra qualquer materia inflammavel recolhida ao deposito .....	\$010
Gado vaccum em cocheira dentro do perimetro da cidade, por cabeça.....	2\$000
Casa ou pessoa que vender bilhetes de loteria que não seja da provincia.....	500\$000
Cocheira, ou estrebaria dentro do perimetro da cidade .....	150\$000
Idem, idem fóra do perimetro.....	50\$000
Officina photographica .....	10\$000
Deposito de madeiras .....	30\$000
Escriptorio de advogado.....	20\$000
Dita de companhia anonyma, associação e de navegação...	50\$000
Dito de escrivão e tabellião .....	20\$000
Fabrica de fogos de artificios.....	30\$000
Loja de armador .....	25\$000
Dita de cabelleiro ou barbeiro .....	10\$000
Dita de dito ou barbeiro quo tiver qualquer quinquilharia e outras mercadorias .....	20\$000
Licença para tirar esmolos, excepto as irmandades de compromisso approvado.....	50\$000
Por numeração de carros de praça e de conducção, cada um	2\$000
Casa commercial em que se vender, além do seu commercio, aguardente de cana a retalho, pagará mais .....	20\$000
Palacio da Presidência da provincia do Amasonas, em Manáos, 10 de Maio de 1886.— <i>Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves.</i>	

**TABELLA para a cobrança dos impostos municipaes no mercado publico em additamento á annexa ao regulamento respectivo em vigor.**

Azeite animal	litro	10
Arróz	kilo	10
Assucar	«	10
Araruta	«	10
Abanos	duzia	40
Alhos	masso	10
Balaivos	um	10

Banha de porco ou tartaruga	kilo	10
Colher de pão	duzia	40
Cachimbos	"	20
Castanhas	alqueire	100
Caffè	kilo	10
Carne secca	"	10
Cigarros	cento	20
Charutos	"	40
Chinelos de couro, trança, etc.	um	100
Chapéos	"	20
Côcos	"	10
Camarão	kilo	10
Cordas para rede	par	10
Cuias	duzia	40
Cebolas	cento	100
Esteiras	uma	10
Feijão	kilo	10
Gamelas, pilão, etc.	um	40
Goiabada, geleia, marmelada e outros doces em latas	uma	10
Louça de barro (grande)	"	40
Dito de dito (pequena)	"	10
Manteiga de vacca	kilo	10
Mixira de tartaruga ou peixe-boi	"	10
Mel	garrafa	10
Phosphoros	duzia	10
Penciras	uma	20
Queijos	kilo	20
Quinquilharia, perfumaria, etc.	uma	500
Redes de fio	uma	100
Ditas de tucum	"	100
Rendas	peça	20
Rapaduras	duzia	20
Sabão	kilo	40
Sapatos ou botinas	par	100
Tamancos	"	20
Tupés	um	20
Tabaco de molho, migado ou de corda	kilo	100
Toucinho	"	40
Tainhas salgadas ou de salmoura	uma	10
Peixe miudo secco, do sul	um	40
Vassouras	uma	10
Vellas de carnauba	cento	100
Ditas de cêra	kilo	100
Linguças	"	40

Flores diversas

charão 20

Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, 10  
de Maio de 1886.—*Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves.*

## LEI N.º 723 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da  
cidade de Tefé, no exercicio de 1886—1887*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### Capitulo I

#### DA DESPEZA

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Tefé fica autorizada a despender no exercicio de 1886—1887 as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal:

Secretario, ord. 1:000\$, grat. 200\$ .....	1:200\$000
Fiscal, ord. 600\$, grat. 200\$ .....	800\$000
Porteiro, ord. 300\$, grat. 200\$ .....	500\$000
Procurador, grat. 800\$, e mais 6% do que arrecadar...	800\$000
Aferidor, 50% do que arrecadar .....	\$
Fiscal da povoação de Caiçara, grat. ....	360\$000
Dito da freguezia de Fonte-Bôa, grat. ....	360\$000
Agentes fiscaes do districto, 20% do que arrecadarem..	\$

§ 2.º Escola nocturna:

Professor, grat. ....	800\$000
-----------------------	----------

§ 3.º Cemiterio publico:

Administrador, ord. 360\$, grat. 140\$ .....	500\$000
2 Coveiros, diaria, 250\$ .....	500\$000

§ 4.º Cadeia publica:

Gratificação ao Carcereiro .....	800\$000
Luz, sustento, vestuario e curativo para os presos pobres	3:200\$000

§ 5.º Festas do culto divino e regosijo publico .....

§ 6.º Commemoração dos defuntos .....

500\$000

200\$000



§ 7.º	Limpeza das ruas, praças, estradas e litoral da cidade . . . . .	1:000\$000
§ 8.º	Idem da estrada que liga Nogueira á Caiçara. . . . .	600\$000
§ 9.º	Idem das freguezias de Fonte-Bôa, Nogueira e Caiçara á cada uma 250\$. . . . .	750\$000
§ 10.	Custas judiciaes, jury e eleição. . . . .	1:500\$000
§ 11.	Expediente da camara . . . . .	1:000\$000
§ 12.	Eventuaes. . . . .	2:200\$000
§ 13.	Continuação do aterro em frente da cidade . . . . .	7:0000000
§ 14.	Para uma ponte na rua nova da Campina, na foz do igrapé ali existente. . . . .	3:000\$000
§ 15.	Compra de mobilia . . . . .	600\$000
§ 16.	Para começo de uma igreja . . . . .	20:000\$000
§ 17.	Para edificação de um novo cemiterio. . . . .	6:000\$000
§ 18.	Para compra e collocação de 30 lampeões para a iluminação publica, em columnas de ferro . . . . .	1:000\$000
§ 19.	Iluminação publica . . . . .	2:600\$000
§ 20.	Para um talho de carne verde. . . . .	2:000\$000
§ 21.	Para conclusão da casa do lazareto . . . . .	1.500\$000
§ 22.	Para compra de uma casa propria para o paço municipal . . . . .	12:000\$000
§ 23.	Para occorrer as despesas com o vestuario e calçado de meninos pobres do municipio que frequentarem as escolas . . . . .	200\$000
§ 24.	Auxilio á Santa Casa de Misericordia . . . . .	2:000\$000

## Capitulo II

### DA RECEITA

Art. 2.º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1886 á 1887 as seguintes rendas:

§ 1.º	Aferição de pezos e medidas . . . . .	\$
§ 2.º	2% do valor dos generos exportados do seu municipio, conforme as pautas provinciaes . . . . .	\$
§ 3.º	Multas por infracção de leis e regulamentos . . . . .	\$
§ 4.º	Saldo dos exercicios anteriores . . . . .	\$
§ 5.º	Prestações e donativos . . . . .	\$
§ 6.º	Imposto sobre cada uma sepultura no cemiterio publico, excepto aos indigentes . . . . .	2\$000
§ 7.º	Cobrança da divida activa . . . . .	\$
§ 8.º	Reposições e restituição . . . . .	\$
§ 9.º	Alvará de licença . . . . .	4\$000
§ 10.	Imposto sobre casa de commercio fora do povoado . . . . .	30\$000
§ 11.	Dito sobre canôa de regatão . . . . .	50\$000
§ 12.	Dito sobre lancha a vapor empregada no commercio de regatão . . . . .	200\$000

§ 13. Idem sobre espectáculo não gratuito. . . . .	20\$000
§ 14. Idem sobre bilhar e outros jogos licitos . . . . .	30\$000
§ 15. Idem sobre deposito de lenha. . . . .	10\$000
§ 16. Idem sobre pessoas que venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas da cidade, villas, freguezias ou rios de seu municipio . . . . .	250\$000
§ 17. Idem sobre quitandas e padarias . . . . .	10\$000
§ 18. Idem sobre nomeação de empregados ou comandantes de praias. . . . .	25\$000
§ 19. Idem sobre hoteis . . . . .	5\$000
§ 20. Idem sobre casas de commercio que venderem joias de ouro, prata ou pedras preciosas. . . . .	150\$000
§ 21. Idem sobre officinas de qualquer natureza. . . . .	10\$000
§ 22. Idem sobre casas commerciaes que venderem secos e molhados. . . . .	30\$000
§ 23. Idem sobre lojas ambulantes pelas ruas da cidade . . . . .	50\$000
§ 24. Idem sobre pessoa que tirar esmola, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvedo. . . . .	40\$000
§ 25. Alinhamentos de terrenos particulares a razão de 100 réis por metro linear, para ruas, travesas e praças da cidade . . . . .	\$
§ 26. Emolumentos da tabella—B—em vigor. . . . .	\$

### Capitulo III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Ficam augmentados com a quantia de 800\$000 cada um dos §§ 3, 8 e 12 do art. 1.º da lei n. 659 de 13 de junho de 1884, e approvedo o balanço da sua receita e despeza no exercicio de 1884 a 1885.

### Capitulo IV

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 4.º Nenhum contracto feito pela camara de quantia superior a 500\$000 será posto em execução e terá effeito antes de approvedo pela assemblea ou pela presidencia da provincia não estando aquella reunida.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Carlos Luiz David, a fez.

N'esta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de Secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 83 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria de governo, em Manáos, 10 de maio de 1886.

Pelo Director geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N.º 724 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da villa de Codajás no exercicio de 1886—1887.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### Capitulo I

#### DA DESPEZA

Art. 1.º A camara municipal da villa de Codajás fica autorisada a despende no exercicio de 1886—1887 as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal:

Secretario, ord. 1.200\$, grat. 400\$ . . . . .	1.600\$000
Fiscal, ord. 360\$, grat. 120\$ . . . . .	480\$000
Porteiro, ord. 260\$, grat. 100\$ . . . . .	360\$000
Procurador, 10 % do que arrecadar . . . . .	\$
Coveiro do cemiterio, grat. 180\$ . . . . .	180\$000
§ 2.º Expediente . . . . .	350\$000
§ 3.º Limpeza de ruas e praças . . . . .	1.000\$000
§ 4.º Aluguel da casa em que funciona o paço . . . . .	480\$000
§ 5.º Calto divino e regosijo publico . . . . .	100\$000
§ 6.º Aluguel da casa que serve de cadeia . . . . .	240\$000
§ 7.º Limpeza da povoação de Badajós . . . . .	400\$000
§ 8.º Eventuaes . . . . .	600\$000
§ 9.º Com a compra de mais 12 lampões e collocação . . . . .	400\$000
§ 10. Com a illuminação da villa e cadeia . . . . .	1.000\$000
§ 11. Impressão de talões e editaes . . . . .	150\$000
§ 12. Com a pintura da ponte . . . . .	100\$000
§ 13. Com o pagamento do commandante e 2 guardas da praia . . . . .	400\$000
§ 14. Com o muro do cemiterio . . . . .	3.000\$000
§ 15. Com a compra de uma casa para paço e cadeia, pago em duas prestações . . . . .	15.000\$000
§ 16. Auxilio á Santa Casa de Misericordia de Maãos . . . . .	800\$000
§ 17. Idem ás meninas pobres do Asylo Orphanologico . . . . .	500\$000
§ 18. Para occorrer ás despezas com vestuario e calçados de meninos pobres que frequentarem as escolas . . . . .	200\$000

## Capitulo II

### DA RECEITA

Art. 2.º A mencionada camara municipal fará arrecadar no referido exercicio de 1886—1887 as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de pesos e medidas . . . . .	\$
§ 2.º 2 % do valor official dos generos exportados de seu municipio conforme as pautas provinciaes . . . . .	\$
§ 3.º Alvará de licença . . . . .	4\$000
§ 4.º Imposto sobre canóa de regatão . . . . .	200\$000
§ 5.º Idem sobre lancha ou qualquer outra embarcação a vapor empregada na compra ou venda de generos em seu municipio . . . . .	200\$000
§ 6.º Idem sobre casa commercial fóra da villa . . . . .	50\$000
§ 7.º Idem idem na villa . . . . .	20\$000
§ 8.º Idem sobre pessoa empregada em vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas . . . . .	300\$000
§ 9.º Idem sobre casa que vender joias . . . . .	200\$000
§ 10. Idem sobre barraca em que se fabricar borracha . . . . .	5\$000
§ 11. Idem sobre barraca em que se fabricar caucho . . . . .	15\$000

12. Idem sobre deposito de lenha .....	20\$000
13. Idem sobre pessoa que tirar esmola para santos, excepto as irmandades q' tiverem compromisso approvedo	40\$000
14. Emolumentos municipaes .....	\$
15. Imposto sobre canôa empregada na pesca .....	5\$000
16. Idem sobre padaria .....	10\$000
17. Idem sobre officinas de qualquer natureza .....	5\$000
18. Idem sobre lojas ambulantes na villa .....	50\$000
19. Idem sobre nomeação de commandante de praia	25\$000
20. Idem sobre nomeação de guardas .....	20\$000
21. Multa por infracção de leis e regulamentos .....	\$
22. Saldo dos exercicios anteriores .....	\$
23. Prestações e donativos .....	\$
24. Cobrança da divida activa .....	\$

### Capitulo III

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3.º Nenhum contracto feito pela Camara de quantia superior a 500\$000 será posto em execução e terá effeito antes de approvedo pela Assembléa ou pela Presidencia da provincia, não estando aquella reunida.

### Capitulo IV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de Maio de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Carlos Luiz David, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi

esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de Secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 85 do 3.<sup>o</sup> livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da presidencia do Amazonas, em Ma-  
nãos, 10 de Maio de 1886.

Servindo de Director Geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N.<sup>o</sup> 725 DE 10 DE MAIO DE 1866

*Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença para o exercicio de 1886—1887.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### Capitulo I

#### DA DESPESA

Art. 1.<sup>o</sup> A camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença fica autorisada a despende no exercicio de 1886 a 1887 as quantias seguintes:

§ 1. <sup>o</sup> Pessoal:	
Secretario ord. 600\$, grat. 200\$.....	800\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 300\$, grat. 100\$..	400\$000
Porteiro e continuo, grat.....	250\$000
Professor da escola nocturna, grat.....	600\$000
Procurador e fiscaes do interior, 10% do que arrecadarem	\$
Aferidor 50% do que arrecadar.....	\$
§ 2. <sup>o</sup> Custas judiciaes, jury e eleições .....	200\$000

§ 3.º	Impressões de talões, publicações de editaes, etc...	200\$000
§ 4.º	Aluguel da casa para a camara . . . . .	400\$000
§ 5.º	Festa do culto Divino e regosijo publico . . . . .	100\$000
§ 6.º	Limpeza de ruas, estradas, praças e litoral da villa e povoações . . . . .	400\$000
§ 7.º	Gratificação aos commandantes e guardas das praias Sapucaya, Araria, Maruy e Murity . . . . .	1:560\$000
§ 8.º	Com a construcção de uma capella e cemiterio . . . . .	1:500\$000
§ 9.º	Aluguel da casa para cadeia . . . . .	250\$000
§ 10.	Expediente . . . . .	200\$000
§ 11.	1º/0 ao procurador pela guarda do dinheiro remetido pelo thesouro provincial proveniente de impostos . . . . .	\$
§ 12.	Eventuaes . . . . .	400\$000
§ 13.	Auxilio á Santa Casa de Misericordia de Manaós . . . . .	800\$000
§ 14.	Para fornecimento de vestuario e calçado de meninos pobres que frequentarem escolas . . . . .	200\$000

## Capitulo II

### DA RECEITA

Art. 2.º A mencionada camara municipal fará arrecadar no referido exercicio de 1886 a 1887 as rendas seguintes:

§ 1.º	Aferição de pesos e medidas conforme a tabella em vigor . . . . .	\$
§ 2.º	2º/0 do valor official dos generos exportados de seu municipio, conforme as pautas provinciaes . . . . .	\$
§ 3.º	Alvará de licença . . . . .	4\$000
§ 4.º	Imposto sobre canoa de regatão . . . . .	200\$000
§ 5.º	Dito sobre lancha ou qualquer outra embarcação a vapor empregada na compra ou venda de generos no municipio . . . . .	500\$000
§ 6.º	Idem sobre casa commercial fóra do povoado . . . . .	50\$000
§ 7.º	Idem, idem na villa . . . . .	20\$000
§ 8.º	Idem sobre pessoa empregada em vender joias de ouro, prata, plaquet ou pedras preciosas . . . . .	300\$000
§ 9.º	Idem para casa que vender joias . . . . .	200\$000
§ 10.	Idem sobre barraca em que se fabricar caucho . . . . .	15\$000
§ 11.	Idem sobre barraca em que se fabricar borracha . . . . .	5\$000
§ 12.	Idem sobre feitoria de salga de peixe . . . . .	5\$000
§ 13.	Idem sobre pessoas que tirarem esmolas para Santos, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvedo . . . . .	40\$000
§ 14.	Idem sobre deposito de lenha . . . . .	10\$000
§ 15.	Idem sobre nomeação de commandante de praia . . . . .	25\$000
§ 16.	Idem sobre nomeação de guarda . . . . .	10\$000

- |     |   |     |   |
|-----|---|-----|---|
| 17. | Emolumentos municipaes. . . . .           | 18. | Multa por infracção de leis e regulamentos. . . . . |
| 19. | Reposição, restituição e alcance. . . . . | 20. | Prestações e donativos. . . . .                     |
| 21. | Saldo dos exercicios anteriores. . . . .  |     |   |

### Capitulo III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Fica approvado o balanço da receita e despeza da camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença do exercicio de 1884—1885.

### Capitulo IV

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 4.º Nenhum contracto feito pela Camara de quantia superior a 500\$ terá effeito e será posto em execução antes de approvedo pela Assembléa ou pela Presidencia da provincia não estando aquella reunida.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da Presidencia da provincia do Amasonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de Maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 86 do livro 3.º do registro de leis e resoluções provinciaes.



Secretaria do governo do Amazonas, 10 de Maio  
de 1886.

Servindo de director geral.  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N.º 726 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da  
villa de Manicoré.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### Capitulo I

#### DA DESPEZA

Art. 1.º A camara municipal da villa de Manicoré fica autorizada a despende no exercicio de 1886—1887 as seguintes quantias:

§ 1.º Pessoal:	
Secretario, ord. 1:600\$, grat. 800\$.....	2.400\$000
Amanuense. ord. 800\$, grat. 400\$ .....	1.200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord. 800\$, grat. 400\$	1.200\$000
Procurador, grat. ....	3.000\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 200\$ .....	500\$000
Agentes fiscaes do municipio 20 % do que arrecadarem.	\$
§ 2.º Illuminação publica e da cadêa.....	3.000\$000
§ 3.º Limpesa e capinação das ruas, praças, travessas, estrada do cemiterio, da rampa e em frente da villa.....	3.000\$000
§ 4.º Fornecimento de talões, alvarás e outras publicações.....	1.000\$060
§ 5.º Custas judiciaes, jury e eleição.....	500\$000
§ 6.º Gratificação ao escrivão do jury.....	600\$000
§ 7.º Festas do culto divino e regosijo publico.....	500\$000
§ 8.º A um professor de musica que ensine á oito meninos pobres, grat.....	600\$000
§ 9.º Expediente.....	1.000\$000
§ 10. Tratamento, sustento e vestuario de presos pobres	1.200\$000

§ 11. Limpeza do curro publico e conservação do mercado.....	500\$000
§ 12. Para começo do calçamento da rua principal da villa.....	8.000\$000
§ 13. Idem da construcção da igreja matriz.....	50.000\$000
§ 14. Para educação de dous meninos pobres.....	1.200\$000
§ 15. Concertos e reparos na igreja matriz.....	500\$000
§ 16. Conservação da arborisação da rua principal...	200\$000
§ 17. Cerca e conservação do cemiterio do rio Manicoré	300\$000
§ 18. Pagamento ao fiscal reintegrado José Herculano Gomes, dos vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve illegalmente demittido.....	416\$665
§ 19. Com a cerca do quintal do paço municipal.....	500\$000
§ 20. Pagamento ao amanuense Luiz Antonio de Oliveira, dos vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve illegalmente demittido.....	523\$880
§ 21. Para conclusão do cemiterio da villa e uma capella no mesmo.....	6.000\$000
§ 22. Eventuaes.....	1.000\$000
§ 23. Gratificação ao commandante da praia do Tamanduá.....	1.200\$000
§ 24. Para occorrer ás despezas com vestuario e calçado de meninos pobres do municipio que frequentarem as escolas.....	200\$000
§ 25. Auxilio á Santa Casa de Misericordia.....	1.000\$000
§ 26. Para o professor da escola nocturna.....	1.000\$000

## Capitulo II

### DA RECEITA

Art. 2.º A mencionada camara municipal fará arrecadar no exercicio de 1886—1887 as seguintes rendas:

§ 1.º Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
§ 2.º Aferição de pezos e medidas conforme a tabella em vigor.....	\$
§ 3.º 2% do valor dos generos exportados do seu municipio, tirado das pautas provinciaes.....	\$
§ 4.º Multa por infracções de leis ou regulamentos.....	\$
§ 5.º Prestações e donativos.....	\$
§ 6.º Imposto da casa commercial fóra do povoado.....	40\$000
§ 7.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 8.º Idem de casa commercial dentro da villa.....	30\$000
§ 9.º Idem sobre canôa de regatão.....	200\$000
§ 10. Idem sobre regatão em lancha ou qualquer outra embarcação á vapor.....	500\$000
§ 11. Idem sobre casa de bilhar ou outro qualquer jogo	

licito .....	30\$000
§ 12. Idem sobre vendas de joias de qualquer natureza no municipio .....	300\$000
§ 13. Idem sobre pessoa que tirar esmolos, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	50\$000
§ 14. Idem sobre padaria.....	20\$000
§ 15. Idem sobre cada carro de conducção que transitar na villa .....	20\$000
§ 16. Idem sobre deposito de lenha.....	10\$000
§ 17. Idem sobre botequim.....	10\$000
§ 18. Alinhamento de terrenos nas ruas e praças da villa, por braça linear.....	\$100
§ 19. Emolumentos da tabella—B— em vigor, excepto da nomeação de commandante da praia ....	\$

### Capitulo III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Fica approvado o balanço da receita e despeza da mesma camara, no exercicio de 1884—1885.

Art. 4.º Ficam igualmente approvados os pagamentos feitos ao ex-procurador da dita camara Manoel Augusto Cesar Pires, e o ex-amanuense Manoel Araus, conforme decisão do governo da provincia.

### Capitulo IV

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5.º Fica revogado o art. 43 do codigo de posturas da mesma camara.

Art. 6.º Nenhum contracto feito pela camara, de quantia superior á 500\$ será posto em execução e terá effeito antes de approvado pela Assembléa ou pela Presidencia da provincia, não estando aquella reuda.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de Maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante,  
a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi  
esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de  
maio de 1886.

Servindo de secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 87 verso do livro 3.º de regis-  
tro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo do Amazonas, 10 de maio  
de 1886.

Servindo de director geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

## LEI N.º 727 DE 10 DE MAIO DE 1886

*Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da  
Villa Nova da Barreirinha, para o anno  
financeiro de 1886—1887.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vas-  
concellos Chaves, presidente da provin-  
cia do Amasonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a as-  
sembléa legislativa provincial decretou a lei se-  
guinte:

### Capitulo I DA DESPEZA

Art. 1.º A camara municipal da Villa Nova da Barreirinha fica au-  
torisada a despende no exercicio de 1886—1887 as seguintes quantias:

§ 1º Pessoal:	
Secretario ord. 230\$, grat. 100\$.....	330\$000
Procurador da camara e mais 10 % do que arrecadar....	200\$000
riscal da Villa.....	220\$000
Porteiro da camara.....	220\$000

Fiscal do interior 25 % do que arrecadar.....	\$
2.º Administrador do cemiterio.....	100\$000
3.º Custas judiciaes, jury e eleição.....	120\$000
4.º Expediente.....	150\$000
5.º Limpeza de ruas e praças.....	500\$000
6.º Festa do culto divino e regosijo publico.....	50\$000
7.º Para compra de mobilia.....	150\$000
8.º Aluguel da casa que serve de paço.....	240\$000
9.º Para uma escada no porto principal da villa.....	500\$000
10. Para começo do paço municipal e cadeia.....	1:000\$000
11. Eventuaes.....	450\$000
12. Para occorrer as despezas com o vestuario e calçado de meninos pobres que frequentarem as escolas.....	200\$000

## Capitulo II

### DA RECEITA

Art. 2.º A mesma camara fará arrecadar no exercicio de 1886—1887 as rendas seguintes:

1.º Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
2.º Aferição de pesos e medidas.....	\$
3.º Multa por infracção de leis e contractos.....	\$
4.º Rendimento de cemiterio.....	\$
5.º Emolumentos municipaes.....	\$
6.º 2 % sobre generos transportados regulando-se pela pauta provincial.....	\$
7.º Alvará de licença.....	4\$000
8.º Imposto sobre canoa de regatão.....	30\$000
9.º Idem sobre lancha ou qualquer embarcação a vapor empregada na compra e venda em seu municipio.....	500\$000
10. Idem sobre casa commercial fóra da villa.....	25\$000
11. Idem sobre casa commercial na villa.....	15\$000
12. Idem sobre casa aviadora em commissão.....	30\$000
13. Idem sobre pessoa que tirar esmolas para Santo, excepto as irmandades que tiverem compromisso approvedo.....	20\$000
14. Idem sobre officina do qualquer natureza.....	5\$000
15. Idem sobre padaria.....	10\$000
16. Idem sobre feitoria de salga.....	5\$000
17. Idem sobre montaria empregada na pesca para salga.....	2\$000
18. Idem sobre loja que vender joias.....	500\$000
19. Idem sobre pessoa que se empregar a vender joias.....	300\$000
20. Idem sobre deposito de lenha.....	10\$000

## Capitulo III

### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3.º Nenhum contracto feito pela camara, de quantia superior a 500\$ será posta em execução e terá effeito antes de approvedo pela As-

sembléa ou pela Presidencia da provincia, não estando aquella reunida.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 10 dias do mez de Maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L.S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

José Maria Correia, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi esta lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de Secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 89 verso do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, 10 de maio de 1886.

Pelo Director Geral,

*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

## LEI N.º 728 DE 11 DE MAIO DE 1886

*Approvando o codigo de posturas da camara municipal da Villa Nova da Barreirinha.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o código de posturas da camara municipal da Villa Nova da Barreirinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 11 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Joaquim Serra Carvalho, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de Secretario,  
*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 90, verso, do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do Governo do Amazonas, 11 de Maio de 1886.

Pelo Director Geral,  
*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

**CODIGO DE POSTURAS**

DA

**CAMARA MUNICIPAL DA VILLA-NOVA DA BARREIRINHA.****Capitulo I****DO ARRUAMENTO, ELEGANCIA E ORDEM DOS EDIFICIOS.**

Art. 1.º A camara municipal nomeará um arruador que, com o fiscal e procurador da mesma, formará uma comissão, á qual compete alinhar os predios que se tiverem de edificar, seguindo o que lhe fôr ordenado pelas presentes posturas e pela camara.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado sem que esteja devidamente alinhado. O infractor será multado em 20\$000 e embargada a obra.

Art. 3.º Os predios que se edificarem de novo ou reedificarem-se principiarão sempre pela frente, a qual não poderá ter menos de 18 palmos de altura até a cimalha sendo terreo ao primeiro pavimento sendo sobrado. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 4.º As portas e as janellas das casas que se edificarem terão 3 palmos da voita até a cimalha. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 5.º É prohibido fazer portas, janellas e rotulas que abram para fóra e bem assim alpendres, patamares e escadas nas frentes das casas, sob pena o infractor de multa de 20\$000 e de desfazer a obra á sua custa.

Art. 6.º Todo o predio já edificado e bem assim aquelles que forem edificados d'ora em diante, ou reedificados, nos limites da villa, serão calçados pelos donos na testada, deixando a calçada ter 5 palmos de largura e conforme entre si.

§ Unico. Ficão concedidos doze mezes para cumprirem o disposto n'este artigo os proprietarios dos predios já edificados. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 e o dobro na reincidencia.



Art. 7.º Ninguém poderá edificar ou reedificar exteriormente o seu predio sem correr pela frente um cercado com previo conhecimento do fiscal para este designar o espaço da rua que deverá occupar, nunca podendo ser maior da terça parte da mesma. Os andaimes, material e intulhos ficarão dentro do cercado. O contraventor incorrerá na multa de 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 8.º Todos os proprietarios de materiaes existentes dentro das cercas, de que trata o artigo antecedente, são obrigados a ter sempre um lampeão na mesma cerca durante as noites de escuro e em quanto estiver o predio em edificação. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 por cada noite que fôr encontrado apagado o lampeão.

Art. 9.º O proprietario, procurador ou administrador, que parar com a obra de seu predio por mais de 6 mezes, ficando este sem portas e janellas, será obrigado a tapal-as, senão poder assental-as, sob pena de multa de 20\$000 e de ser feito á sua custa o dito tapamento por mandado da camara.

Art. 10. Os proprietarios dos terrenos nas ruas e praças são obrigados a cercal-os ou mural-os, nunca tendo a cerca menos de 2 metros de altura. O infractor incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 11. Quando um predio, muro ou cerca, ameaçar ruina será vistoriado pelo fiscal e 2 peritos e o proprietario intimado para demolil-o ou reparal-o no praso de 15 dias, sob pena de 30\$000 de multa.

§ Unico. E quando o proprietario se negue a demolir, a camara mandará requerer em juizo competente a demolição do predio, cerca ou muro, que será feito á custa do mesmo proprietario.

Art. 12. As ruas ou travessas que se abrirem d'ora em diante terão 60 palmos de largura.

Art. 13. Os quarteirões não poderão ter menos de 60 braças em cada face guardando entre si a possivel uniformidade.

Art. 14. Os largos e praças da villa serão quadrados perfectos sempre que o terreno permittir ou parallelogramma se assim o exigir a natureza dos mesmos terrenos.

Art. 15. E' prohibido fazer escavações e tirar terras das praças, ruas e ribanceiras da villa, sob pena de 10\$000 á 20\$000 de multa.

Art. 16. Logo que a camara possa, arborisar as ruas e praças da villa.

§ Unico. Todo aquelle que damnificar ou estragar as arvores, pagará a multa de 20\$000 que poderá ser commutada em 8 dias de cadeia.

Art. 17. A qualquer particular é permittido arborisar a frente de suas casas, precedendo licença da camara e sujeitando-se ao plano pela mesma traçado, ficando pertencendo á camara o arvoredo plantado, sua inspecção e conservação.

## Capitulo II

### SERVIDÕES

Art. 18. Todos os predios são obrigados a dar sahida ás aguas que pela inclinação e disposição dos terrenos não tiverem outro esgoto; para isso são obrigados os proprietarios a fazer canos. Os infractores pagarão a multa de réis 20\$000 todas as vezes que se negarem ou impedirem o referido esgoto prejudicando os predios visinhos.

Art. 19. Fica prohibido:

§ 1.º Derrubar arvores nas estradas ou em suas margens, na distancia de 10 metros.

§ 2.º Atravancar com madeiras, canôas velhas, pedras ou outro qualquer entulho, os portos da villa, as praças, ruas e estradas, embaraçando por esse modo o transito, sem permissão da camara.

§ 3.º Apossar-se de qualquer terreno, igarapé ou turo destinado ás servidões publicas. Pena de 30\$000 por cada infracção, e ficando o infractor obrigado a restabelecer á sua custa ou mandar a camara fazer á custa do mesme infractor.

Art. 20. Fica absolutamente prohibido fazer-se tapagens nas bôcas dos lagos e iparapés que se prestem á pescaria ou transito. Pena de 20\$000 de multa ao infractor, e destruir á sua custa a tapagem.

Art. 21. Todos aquelles que tiverem de abrir estradas para a servidão publica o communicarão á camara, sob pena de 20\$000 de multa não o fazendo.

Art. 22. Todos aquelles moradores dos rios, lagos ou igarapés, cuja bôca fôr estreita, por isso sugeita a tapagem de páos e capim, são obrigados a concorrer, logo que sejam convidados, para sua desobstrução. Pena de 5\$000 de multa ou 2 dias de cadeia áquelles que se negarem.

### Capitulo III

#### DA LIMPEZA DAS RUAS, PRAÇAS E ESTRADAS DA VILLA E POVOAÇÕES.

Art. 23. Todos os proprietarios ou inquilinos de predios dentro da villa e suas povoações são obrigados a ter as testadas de seus predios sempre limpas e desembaraçadas de tudo quanto possa obstar o livre transito, e isto na extensão de 20 palmos nas ruas e praças. Os infractores serão multados em 20\$000 e na reincidencia em 10\$000 rs.

§ Unico. O terreno que exceder nas ruas e praças das 2 praças em relação a cada predio será limpo pela camara municipal.

Art. 24. Ficão exceptuados das penas do artigo antecedente, os proprietarios que, com licença da camara, levantarem andaimés, fizerem cêrcas ou depositarem materiaes diante de suas testadas, sendo, porém, obrigados a deixar o transito principal.

Art. 25. Todos os proprietarios ou inquilinos da villa e povoações são obrigados a conservar a frente de suas casas caiadas. Pena de 15\$000 de multa aos infractores e o dobro na reincidencia.

§ Unico. Os animaes mortos serão enterrados por seus donos, ou, á custa destes, mandados enterrar pelo fiscal.

Art. 26. Os donos dos predios que tiverem encanamento d'agua serão obrigados a conserval-os de modo que não damnifique as ruas ou praças. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 27. A camara conservará limpas as ruas, praças e estradas da villa e povoações.

### Capitulo IV

#### DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE DAMNO RELATIVAS A SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICAS.

Art. 28. São prohibidos:

§ 1.º O tiro de roqueiras e fogos volantes denominados busca-pés, sob pena de multa de 10\$000.

§ 2.º O deitar fogos do ar fóra dos logares determinados pela camara, sem previa licença da mesma camara, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 3.º Dar tiros de espingardas, revolvers, pistolas dentro da villa e suas povoações, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 29. E' prohibido:

§ 1.º Lançar fogo nos campos ou mattos proprios sem previo aviso aos vizinhos, sob pena da multa de 5\$000 ou 8 dias de prisão.

§ 2.º Queimar roçado proprio sem ter feito primeiro asseiro de 6 metros, pelo menos, de largura e sem aviso aos vizinhos do dia em que vai queimal-o, sob pena de multa de 30\$000. Si pela infracção deste paragrapho o fogo passar as plantações, campos ou mattos vizinhos, o infractor soffrerá a multa de 30\$000, além das penas em que tiver incorrido, segundo as leis geraes.

Art. 30. E' prohibido ter solto nas portas das casas, ruas ou praças, cães que possam offender os transeuntes, sob pena de multa de 20\$000 pagos pelos donos.

§ 1.º O fiscal fará applicar para extincção dos cães, que vagarem pelas ruas e praças da villa, bolas de strichinina, exceptuando-se os que forem reclamados por seus donos, que pagarão a respectiva multa, sendo obrigados a trazel-os com uma coleira no pescoço.

§ 2.º Exceptuam-se também os cães de caça que andarem atrelados, os quaes não serão sujeitos á multa alguma.

Art. 31. É prohibido deixar vagar na villa e suas povoações éguas. No caso de contravenção pagará o dono a multa de 10\$000 por cabeça.

§ 1.º As éguas encontradas soltas dentro da villa ou povoação serão recolhidas pelo fiscal ao quintal da camara e os donos pagarão pela entrada de cada uma dellas 2\$000, 600 rs. diarios, além das despesas da apprehensão e de multa. Não chegando, porém, a ser recolhidas ao deposito, por seu dono apparecer a reclamal-as, sò a multa e despesas de apprehensão serão cobradas.

§ 2.º Si no praso de 30 dias não apparecer o dono ou não forem pagas as despesas e multas, o animal apprehendido será posto em hasta publica para ser vendido como bem do evento, e do producto receberá a camara a importancia da multa, despesas de apprehensão e deposito.

Art. 32. Ninguem poderá criar porcos em chiqueiros dentro da villa e suas povoações. O infractor pagará a multa de 2\$000 por cabeça.

§ Unico. Se forem encontrados soltos estes animaes serão apprehendidos e postos em hasta publica para de seu importe ser descontada a despesa da apprehensão e a multa, que neste caso será de 5\$000. Apparecendo, porém, o dono a reclamal-os, ser-lhe-hão entregues, pagando a supradita multa e as despesas da apprehensão.

Art. 33. Os animaes de qualquer especie que forem encontrados destruindo plantações alheias serão apprehendidos e recolhidos ao quintal da camara, e seus donos, caso os reclamarem, pagarão a multa de 10\$000 por cabeça e as despesas do deposito e apprehensão, e caso não sejam reclamados pelos donos dentro do praso de 30 dias, serão vendidos em hasta publica e de seu producto descontada a multa, as despesas de apprehensão e sustento, que digo depositado o restante nos cofres da municipalidade para servir á indemnisação do damno causado quando seja recla.

mado. Para ter, porém, logar este procedimento, faz-se preciso que os donos das lavouras destruidas testemunhem o facto com duas pessoas, que assignarão perante o fiscal o termo de infracção.

Art. 34. Todo lavrador ou morador que ferir ou maltratar animaes que forem encontrados em suas lavouras, campos ou quintaes, ou que consentir, ou mandar que seus famulos assim o pratiquem, será multado em 20\$000.

Art. 35. Toda pessoa que espancar ou maltratar animaes mansos de outrem, será multado em 20\$000.

Art. 36. Fica prohibido correr a cavallo pelas ruas, praças da villa e povoações, e andar por cima das calçadas que servem de passeio aos que transitam a pé. Pena de 10\$000 de multa.

Art. 37. Fica prohibido amansar animaes dentro da villa e povoações e conduzir carros puchados por animaes sem guia, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 38. Todo aquelle que escrever nas paredes, portas, janellas ou muros das casas, ou sobre ellas lançar immundicies, iacorrerá na pena de multa de 20\$000 ou 8 dias de prisão.

Art. 39. Os negociantes ou donos de tabernas que venderem ou derem bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas e a menores, e bem assim aquelles que commerciareem com filhos familia sem autorisação de seus pais, serão multados em 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 40. Todas as casas de negocio de qualquer natureza, não podem ser abertas antes do romper do dia, e fechar-se-hão ás 9 horas da noute. Pena de 20\$000 de multa aos infractores.

Art. 41. São prohibidos os jogos de parada nas casas publicas ou particulares, nas tabernas, botequins, ruas ou praças da villa e suas povoações, sob pena da multa de 30\$000, que pagará o dono da casa em que fôr o jogo.

Art. 42. Aquelles que jogarem com filhos familias, iacorrerão na multa de 30\$000 e 8 dias de prisão, sendo

obrigado a restituir o dinheiro ganho aos paes ou tutores dos menores.

Art. 43. As casas de jogos permittidos, isto é, aquelles que não são de parada, pagarão licença á camara. Os infractores serão punidos com a multa de 20\$000.

Art. 44. Toda pessoa que jogar entrudo com agua, cabacinha e substancias immundas será multada em 10\$000 além das penas em que tiver incorrido pelo damno que cauzar.

§ Unico. Os donos das casas em que se fabricar cabacinhas de entrudo serão multados em 20\$000.

A camara ordenará o esgoto dos pantanos deste municipio e a abertura dos furos quando julgar que tal medida é conveniente.

Art. 45. São obrigados ao serviço da abertura dos mencionados furos e pantanos, todos os moradores das suas proximidades e todos aquelles que tiverem n'elle utilidade de taes aberturas, comparecendo diariamente ao referido serviço ou mandando pessoa em seu lugar. Os transgressores pagarão, por cada dia que faltarem até finalizar se o trabalho, á multa de 2\$000 que será substituída por dous dias de prisão no caso de o infractor não poder pagar a multa.

Art. 46. O fiscal dará á camara uma relação nominal das pessoas que, segundo o artigo antecedente, são obrigadas ao serviço do furo e pantano, a qual relação será applicada por 8 dias nos logares mais publicos antes de começar o serviço.

Art. 47. O fiscal ou inspector de quarteirão que fôr incumbido de dirigir o serviço da abertura acima dita fará diariamente pela mencionada lista a chamada e notará as faltas, lavrando um termo dos que faltarem, assignado por duas testemunhas, para servir á imposição das penas mencionadas ns artigo 45.

Art. 48. Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios, lagos igarapés ou olhos d'agua, timbó, camará, assacú, cunamby

ou outra qualquer substancia venenosa para matar peixe. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 réis ou oito dias de prisão, além das penas em que incorrer se produzir damno á saude publica.

Art. 49. A camara marcará o logar ou logares onde se deve vender peixe. Nenhum pescador poderá fóra delle vender o peixe que trouxer; fica-lhe por isso livre o vendel-o em qualquer logar designado, sob pena de 5\$000 ao infractor.

## Capitulo V

### DA PESCARIA

Art. 50. São admissiveis os modos de pescar, usuaes em todo o Amazonas, isto é, de arpão, frechas, anzóes, redes, puçás e tarrafas.

Art. 51. Fica prohibido:

§ 1.º As redes de arrastão. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

§ 2.º A matança de pirarucús no periodo em que filhar, isto é, de 15 de Dezembro á 15 de Março inclusive. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 por cada pirarucú que se provar que estava de filho, ou 2 dias de prisão.

§ 3.º A salga de pirarucú nos lagos denominados Acará-Assu, Piranhas, Garças, João Felix, Xato, Piloto, Mestre de Campo, Tapayuná e Xato, Tucunaré, Fermiga, Cabral, Comprido, Caryná, Amaga, Boto, e Lago Grande do Urucarás—Pena ao infractor de 20\$000 ou 8 dias de prisão.

§ 4.º O espantar os peixes por meio de batimento dos lagos, igarapés e todos os logares onde elles se tenham refugiado.—Pena de 30\$000 aos infractores, ou 8 dias de prisão.

§ 5.º Gaiyotiar ou atirar as hasteas a esmo reunindo-se para isso mais de duas canôas. Pena de 10\$000, ou 2 dias de prisão por cada um dos infractores.

Art. 52. A camara fará immediatamente crear uma com-



panhã composta de 12 pescadores, a qual dará instrucções, attendendo para isso as disposições vigentes.

Art. 53. A camara representará a favor dos individuos que se matricularem na companhia de pescadores, para lhes obter isenção do serviço militar na forma da lei do alistamento para o serviço do exercito e armada imperial.

§ 1.º Em quanto houver compradores o pescador não poderá vender o peixe, tartaruga ou outro qualquer genero alimenticio que trouxer, senão de modo que possa chegar a todos. O infractor incorrerá na multa de 10\$000, ou 8 dias de prizão.

§ 2.º O mesmo se entende a respeito da farinha e outros generos alimenticios.

§ 3.º O fiscal assistirá no lugar designado pela camara á venda do peixe e mais objectos de que acima se trata.

## Capítulo VI

### DA FABRICAÇÃO DOS GENEROS DE LAVOURA, CONSERVAÇÃO DAS ARVORES E EXTINCCÃO DAS FORMIGAS E SAÚBAS

Art. 54. O creáo, café e mais generos de lavoura, não poderão ser vendidos senão depois de convenientemente seccos e preparados. Pena de multa de 20\$000 ao lavrador que vender seus productos em estado imperfeito de fabricação, e 10\$000 ao comprador, em cujo poder forem encontrados os ditos generos.

Art. 55. Fica prohibida a derrubação de castanheiros para extracção de estopa; de andirobeiras para extracção de madeiras, e das arvores fructiferas como bacabeiras, sorveiras e outras, para colherem-lhes os fructos. Pena as infractor de 10\$000 por cada arvoredo desta derrubado, ou 5 dias de cadeia.

Art. 56. Todos os proprietarios ou arrendatarios de sitios e lavouras são obrigados a extinguir as formigas chamadas saubas que apparecerem em seus terrenos dentro

do praso de 6 mezes depois de avisado pelo fiscal, sob pena de 10\$000 de multa. A camara mandará extinguir as ditas formigas que apparecerem nas ruas, praças e logares publicos.

## Capitulo VII

### DOS ENTERROS, SALUBRIDADE PUBLICA E VACCINAÇÃO

Art. 57. Os enterramentos de cadaveres continuam á ser feitos no cemiterio publico seguindo-se as prescripções em vigor.

Art. 58. São prohibidos, dentro da Villa e povoações, os cortumes e quaesquer outras fabricas que prejudiquem á saude publica, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 59. Todos os habitantes das villas e povoações são obrigados a ter os seus quintaes e casas em estado de asseio, sob pena de multa de 5\$000. Para que esta multa seja imposta é preciso que seja declarado o habitante da casa respectiva em contravenção a juizo de peritos, e depois de intimado pelo fiscal.

Art. 60. Ninguem poderá matar rezes doentes ou inteiramente magras, cobertas ou que tenham filhos pequenos, nem esfolar ou esquartejar as que apparecerem mortas. Os infractores serão multados em 20\$000 e soffrerão 5 dias de prizão.

Art. 61. Não poderá ser vendida a carne da rez morta no mesmo dia. Pena de 5\$000 de multa.

Art. 62. O gado não será morto sem que tenha passado 24 horas depois de chegado ao logar. Pena de multa de 5\$000.

Art. 63. Os talhos estão sujeitos á diaria inspecção do fiscal, que verificará se ha fidelidade nos pezos e se foram cumpridas as disposições antecedentes. Pena de, havendo infedilidade no pezo, multa de 5\$000, e 24 horas de prizão, e o fiscal que não cumprir esta obrigação terá a pena de 8 dias de suspensão do emprego, decretada pelo presidente da camara administrativamente.

Art. 64. Todos os annos, de Junho a Julho, devem ser caiadas em seu anterior as casas de venda onde se expõha mantimento e, em geral, em que se vendam comestiveis e costumarem o estar pessoas agglomeradas, sob pena de multa de 20\$000 aos infractores.

Art. 65. E' prohibido, sob pena de 20\$000 e na reincidencia de 40\$000:

§ 1.º A plantação e venda da herva denominada **liamba** ou **dirijo**. Os contraventores não só perderão todo producto encontrado, mas tambem serão punidos com a pena de 30\$000 de multa;

§ 2.º Vender generos corrompidos;

§ 3.º Falsificar qualquer genero, misturando-lhe substancias que augmentem o pezo ou volume, ou alterem-lhe a qualidade;

§ 4.º Ter pezos, medidas ou balanças sujas e bem assim ter vasilhas de cobre que não sejam bem estauhadas.

Art. 66. Todo aquelle que tiver molestias contagiosas ou asquerosas não se poderá empregar na venda de generos para consumo da população. O infractor, que é o dono do estabelecimento, será multado em 10\$000.

Art. 67. Todas as pessoas não vacinadas residentes no municipio e os recém-nascidos quando chegarem a idade de 6 mezes, são obrigados, sob pena de multa de 10\$000, e esta multa será imposta aos paes, tutores e curadores.

Art. 68. Os individuos que residirem dentro da villa e povoações e tiverem soffrido a vaccinação são obrigados a comparecer 8 dias depois, afim de conhecer-se os offeitos da vaccina. Pena de 10\$000 pela maneira applicada ao artigo antecedente; a qual porem não terá logar, provando-se impedimento por justa cauza.

Art. 69. A camara solicitará das autoridades policiaes uma relação circumstanciada das pessoas ainda não vaccinadas.

Art. 70. Os donos de officinas e os professores de instrucção primaria que admitirem alumnos ainda não vac-

cinados ou não o communicarem immediatamente ao presidente da camara pedindo providencias para que os sejam, soffrerão multa de 10\$000 por cada individuo em taes circumstancias.

Art. 71. Qualquer das pessoas designadas no art. antecedente, logo que appareçam bexigas em alguns de seus subordinados, é obrigada a participal-a immediatamente á autoridade policial ou ao presidente da camara, sob pena de multa de 20\$000, se o não fizerem.

Art. 72. Todo aquelle que das pustulas de um bexiguento tirar puz para vaccinar a alguém, pagará a multa de 30\$000, se o fizerem, e dez dias de prizão além das penas em que incorrerem se occasionar a morte pelas suas imprudencias.

Art. 73. São concedidos os banhos no rio, nos logares e pela maneira que forem determinados pela camara.

§ Unico. Aquelles que forem encontrados tomando banho nos logares vedados ou contra as disposições da camara, serão multados em 5\$000 ou 24 horas de prizão.

### Capitulo VIII

#### DAS CASAS DE NEGOCIO, VENDA DE GENEROS E AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 74. E' prohibido, dentro do municipio, sem licença, sob pena de 20\$000 de multa, o seguinte:

§ 1.º Abrir ou continuar a ter aberta, casa de negocio de qualquer natureza, ou sejam lojas ou tabernas.

§ 2.º Mascatear em obras de ouro, prata, em fazendas e remedios, ou seja dentro da villa ou em canôa de regatão.

§ 3.º Vender aguardente de beijú ou canna, quer seja em casa de negocio quer seja em casa particular.

§ 4.º Abrir barracas ou botequins temporarios.

Art. 75. A licença não pode ser vendida e só se considera valida para as pessoas que a tiverem requerido e unicamente para o genero de commercio que na mesma fôr designado. O infractor pagará 15\$000 de multa.

§ Unico. As licenças tiradas em qualquer tempo do exercicio somente servem até o fim do mesmo exercicio.

Art. 76. Todas as pessoas que venderem generos ou fazendas, que devam ser medidas ou pezadas, deverão ter as medidas e pesos necessarios correspondentes aos generos que tiverem de vender e ficarão sujeitos á aferição dos mesmos pezos e medidas, sob pena de 30\$000 de multa por qualquer infracção.

§ 1.º Toda pessoa que comprar ou vender com pesos falsos ou der menos fazenda do que aquella que o comprador tiver pago, sendo justificado pelo prejudicado ou por qualquer pessoa que observe, será multado em 30\$000 e 8 dias de prisão e os pesos e medidas serão tomadas e levadas á autoridade para proceder como fôr de direito.

§ 2.º As medidas, pesos e balanças serão necessariamente reguladas pelo padrão da camara e serão conservadas bem lavadas e limpas. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000.

§ 3.º Todo aquelle que se recusar apresentar os pesos e medidas ao fiscal, quando este o exigir, soffrerá a multa de 15\$000 e tres dias de prisão.

Art. 77. Os que tiverem á venda qualquer genero solido ou liquido corrompido ou falsificado, ou simplesmente o conservarem nas casas de venda ou o destinarem a seccar nas ruas e praças, serão multados em 20\$000 e taes generos deitados ao rio por conta do dono.

Art. 78. Os padeiros são obrigados a fazer pão que não tenha pezo menor de sessenta grammas, os quaes venderão a 40 réis, e assim proporcionalmente os de maior pezo. Pena de 10\$000 de multa.

## Capitulo IX

### DA SEGURANÇA E TRANQUILLIDADE PUBLICA

Art. 79. Todos os moradores são obrigados a prestarem-se por si, seus servos ou aggregados para extincção dos incendios.

§ Unico. Aquelle que propositadamente se negar a este serviço, depois de chamado pelo fiscal ou qualquer agente da autoridade, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 80. E' prohibido fazer vozerias ou por outro qualquer modo alterar a tranquillidade publica, principalmente de noite. Os infractores pagarão a multa de 10\$000 e soffrerão tres dias de prisão.

Art. 81. Aquelles que applicarem castigos excessivos em seus famulos serão multados em 20\$000, alem das penas em que incorrerem.

Art. 82. Todos os moradores são obrigados a se prestarem para mattar as feras, como onças, jacarés, etc. Pena de 5\$000 de multa, se si negarem quando convidados pelo fiscal ou por qualquer inspector de quarteirão.

## Capitulo X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Todas as penas impostas no presente codigo de posturas serão duplicadas nas reincidencias, si não houver disposição especial.

Art. 84. Quando a infracção de qualquer destes artigos das presentes posturas fôr praticado por filho-familia menor, as multas serão pagas pelos paes e tutores.

Art. 85. As licenças de que tratam estas posturas serão concedidas pelo presidente da camara depois de satisfeitos os direitos a ella impostos.

Art. 86. Todo aquelle que sendo multado não poder satisfazer a multa por falta de recurso pecuniario será recolhido por 24 horas á prisão, excepto nos casos previstos.

Art. 87. Os fiscaes requisitarão das autoridades competentes todo auxilio que julgarem preciso para á bôa execução destas posturas, assim como poderão chamar qualquer cidadão para os quadjuvar em qualquer diligencia. O infractor pagará a multa de 10\$00 ou tres dias de cadeia.

Art. 88. N'aquelles casos em que a violação de postu-

ras fôr, dentro das casas dos cidadãos, os fiscaes não procederão sem uma denuncia escripta por qualquer pessoa; recebendo-a, irão á casa denunciada e pedirão faculdade para inspecção, e sendo-lhe negada, requererão da autoridade policial ordem para isso. Esta inspecção será feita estando em casa o chefe da familia.

§ Unico. No caso do fiscal achar falsa a denuncia, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta, si fosse verdadeira, da qual poderá dispor como bem lhe parecer, senão quizer recebê-la.

Art. 89. A camara fará classificar as canôas de regatão de todo o municipio numerando-as.

§ Unico. Nas licenças que conceder para commercio desta especie será declarado o nome do proprietario ou da canôa e numero desta. Todos aquelles que forem encontrados a negociar em canôas não numeradas terão a multa de 30\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 90. Fica prohibido qualquer commercio ou trabalho nos domingos e nos dias de Natal, 1.º de Janeiro, Quinta e Sexta-feira da paixão e Corpus-Chisti.

Nos dias referidos não poderão andar carros de condução e se fecharão as casas de commercio excepto as em que se vender comestiveis que poderão estar abertas, até ao meio dia, sem que com tudo esta disposição autorise a venda de outras mercadorias e generos que não sejam de primeira necessidade. Os infractores terão a multa de 20\$000.

Art. 91. Todas as montarias que se empregar na pesca de peixe para a salga não pertencendo ás feitorias, ficam sujeitas ao imposto determinado por lei, para as mesmas feitorias. Os que se eximirem ao pagamento deste imposto terão a multa de 10\$000.

Art. 92. Toda a pessoa que for encontrada fazendo pagé ou defumando pessoas enfermas, soffrerá a multa de 30\$000, e oito dias de prisão.

§ Unico. Ficam sujeitas ás penas deste artigo, todas as pessoas que consentirem em suas casas pagérices.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da camara municipal da Villa Nova da Barreirinha.—*José Mathias Gomes, P.—João da Silva Pimentel, V. P.—Manuel Narcizo dos Anjos.—Domingos Soares Dultra.—João Pereira da Silva Bahia.*

## LEI N.º 729 DE 15 DE MAIO DE 1886

*Autorisa o presidente da provincia a despender a quantia de 20:000\$ para começo da edificação d'uma igreja matriz de alvenaria na villa de Coary; e 9:000\$, sendo 5:000\$ para construcção de uma igreja matriz e 4:000\$ para a de uma cadeia publica na freguezia de Fonte-Bôa.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente na provincia autorisado a despender a quantia de 20:000\$, para começo da edificação de uma igreja matriz de alvenaria na villa de Coary; e 9:000\$, sendo 5:000\$ para construcção de uma igreja matriz, e 4:000\$ para a de uma cadeia publica na freguezia de Fonte-Bôa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.



O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.) ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Joaquim Serra Carvalho, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas, foi esta lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de Secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls 91 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo do Amazonas, 15 de maio de 1886.

Pelo Director Geral,

*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

## LEI N.º 729 A DE 15 DE MAIO DE 1866

*Autorisa a mandar pagar ao professor vitalicio da povoação de Ayrão, Antonio da Cunha Mendes, os vencimentos que deixou de receber desde 13 de abril até 30 de novembro de 1878.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisa-

do a mandar pagar ao professor vitalicio da povoação de Ayrão, Antonio da Cunha Mendes, os vencimentos que deixou de receber desde 13 de abril até 30 de novembro de 1878, em que esteve fóra do exercicio por ter sido removido forçadamente de Tauapessassú para a cadeira do Rio Branco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Maio de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

João Baptista de Farias e Souza, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1886.

Servindo de Secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 91 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria da presidencia do Amazonas, em Manáos, 15 de Maio de 1886.

Pelo Director Geral,

*Francisco Ferreira de Lima Bacury.*

---

## LEI N.º 730 DE 17 DE MAIO DE 1886

*Fixa a força da guarda policial para o exercício de 1886 á 1887.*

**O juiz de direito Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves, presidente da provincia do Amazonas, etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o exercício de 1886—1887 é fixada em cinco officiaes e cento noventa e cinco praças de pret, conforme o plano junto e seus vencimentos serão os da tabella annexa.

Art. 2.º Continuum em vigor as disposições dos arts. 3.º e 4.º e seus §§, arts. 5.º e 7.º da lei n.º 611 de 7 de Junho de 1883, bem assim o art. 4.º e seus §§, arts. 5.º, 6.º e 7.º da lei n. 705 de 15 de Junho de 1885.

Art. 3.º A todo o individuo que se alistar na guarda policial, depois de ter sido julgado em inspecção de saude, apto para o serviço e provado ser de bôa conducta, se abonará o premio de duzentos mil réis, que lhe será pago integralmente, quando concluir o serviço a que se obrigar.

§ 1.º Se antes de completar o tempo de serviço o individuo que tiver assentado praça, fôr escuso por molestia ou por outra qualquer causa justa, a juizo do presidente da provincia, se abonará o premio proporcional ao tempo que tiver servido, mas se a excusa fôr por incorrigivel, não terá direito a premio algum.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá com o premio aos engajados de que trata o art. 3.º da lei n.º 611 e art. 2.º da presente lei.

Art. 4.º Não havendo acrescimo e antes diminuição na verba votada para esse serviço no presente exercicio, poderá o presidente da provincia adoptar desde já o novo plano para a organização da guarda policial.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 17 dias do mez de maio de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

**(L. S.)** ERNESTO ADOLPHO DE VASCONCELLOS CHAVES.

Joaquim Serra Carvalho, a fez.

N'esta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi esta lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de maio de 1886.

Servindo de Secretario,

*Raymundo Antonio Fernandes.*

Registrada a fls. 83 do 3.º livro de registro de leis e resoluções provinciaes.

Secretaria de governo, em Manáos, 17 de maio de 1886.

Pelo Director Geral,

*Francisco Ferreira de Lima Bacu. y.*



**Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art.  
1.º do projecto de lei n.º 730**

DESIGNAÇÕES	OFFICIAES				OFFICIAES INFERIORES				TOTAL		
	Capitão commandante.	Alferes que servira de quartel mestre, ajudante secretario.	Tenente	Alferes	1.ºs Sargentos	2.ºs Sargentos	Fuzriel	Cabos de esquadra		Soldados	Cornetas
Estado completo.....	1	1	1	2	2	4	1	12	172	4	200

Palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 17 de Maio de 1886. — *Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves.*

## INDICE DAS LEIS DE 1886

	PAGS.
Lei n.º 715 de 28 de Abril de 1886. — Extingue o municipio de Borba no rio Madeira.....	3
Lei n.º 716 de 28 de Abril de 1886. — Autorisa o transporte de credito de uma para outra verba de despeza .....	4
Lei n.º 717 de 28 de Abril de 1886. — Abrindo um credito extraordinario e suplementar da quantia de 600\$000, na rubrica do § 9.º da Lei n.º 697 de 13 de Junho de 1885.....	6
Lei n.º 718 de 28 de Abril de 1886.—Manda proceder na provincia ao recenseamento da população ..	7
Lei n.º 719 de 8 de Maio de 1886. — Crêa mais um districto de paz na freguezia de Borba.....	9
Lei n.º 720 de 8 de Maio de 1886.— Approva o Regulamento n.º 56, de 17 de Março do corrente anno, que reformou a Instrucção Pública da provincia.	10
Lei n.º 721 de 10 de Maio de 1886. — Manda continuar em vigor, para o biennio de 1888—1889, a Lei n.º 639 de 16 de Maio de 1884.....	14
Lei n.º 722 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despeza e orça a receita da Camara Municipal da capital para o exercicio de 1886—1887.....	15
Lei n.º 723 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despeza e orça a receita da Camara Municipal da cidade de Teffé, no exercicio de 1886—1887 .....	22

Lei n.º 724 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal da villa de Codajás, no exercicio de 1886—1887.....	25
Lei n.º 725 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal da villa de S. Paulo d’Oliveira, no exercicio de 1886—1887	28
Lei n.º 726 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal da villa de Manicoré, no exercicio de 1886—1887.....	31
Lei n.º 727 de 10 de Maio de 1886.—Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal da Villa Nova da Barreirinha, para o exercicio de 1886—1887.....	34
Lei n.º 728 de 11 de Maio de 1886.—Approva o Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa Nova da Barreirinha.....	36
Lei n.º 729 de 15 de Maio de 1886.—Autorisa o presidente da provincia a despende a quantia de 20:000\$000 para começo de uma igreja na villa de Coary; 5:000\$ para a matriz, e 4:000\$ para uma cadeia publica em Fonte-Bôa.....	54
Lei n.º 729—A—de 15 de Maio de 1886.—Autorisa a mandar pagar ao professor de Ayrão, os vencimentos que deixou de receber, de 13 de Abril até 30 de Novembro de 1878 .....	55
Lei n.º 730 de 17 de Maio de 1886.—Fixa a força da Guarda Policial para o exercicio de 1886—1887..	57











## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA